



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.821, DE 27 DE JANEIRO DE 1989.
([atualizada até a Lei n.º 14.741, de 24 de setembro de 2015](#))

Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2.º O imposto tem como fato gerador a transmissão "causa mortis" e a doação a qualquer título, de:

I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

~~II - bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos.~~

II - bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos. ([Redação dada pela Lei n.º 14.741/15](#))

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 2.º Nas transmissões "causa mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 3.º Nas transmissões decorrentes de doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia.

§ 5.º Além do disposto no § 1.º deste artigo, considera-se doação a transmissão de bem ou direito em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz. ([Incluído pela Lei n.º 14.136/12](#))

Art. 3.º O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

I - os bens imóveis localizarem-se no seu território;

~~II - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;~~

II - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado; ([Redação dada pela Lei n.º 14.741/15](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~III - o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, e:~~

III - o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado, no caso de transmissão de bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, e: [\(Redação dada pela Lei n.º 14.741/15\)](#)

a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País;

~~IV - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado;~~

IV - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos em decorrência de doação em que o doador tiver domicílio neste Estado; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.741/15\)](#)

~~V - os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.~~

V - os bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, forem transmitidos por pessoa sem residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.741/15\)](#)

Parágrafo único. -O disposto neste artigo aplica-se, também, à transmissão de direitos.

Art. 4.º Ocorre o fato gerador:

I - na transmissão "causa mortis":

a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

c) na data da ocorrência do fato jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" e "b"; [\(Incluído pela Lei n.º 12.741/07\)](#)

II - na transmissão por doação:

a) na data da instituição do usufruto convencional;

~~b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, na extinção do usufruto;~~

b) na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, tal como nas hipóteses de extinção dos direitos de usufruto, de uso, de habitação e de servidões; [\(Redação dada pela Lei n.º 12.741/07\)](#)

c) na data da partilha de bem por antecipação de legítima;

d) na data da morte de um dos usufrutuários, no caso de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; [\(Incluído pela Lei n.º 12.741/07\)](#)

~~e) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "d"; [\(Incluído pela Lei n.º 12.741/07\)](#)~~

e) na data da transmissão da nua-propriedade; [\(Redação dada pela Lei n.º 13.337/09\)](#)

f) na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nas alíneas "a" a "e"; [\(Incluído pela Lei n.º 13.337/09\)](#)

~~III - na data das respectivas transmissões, nos casos não previstos nos incisos anteriores.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~III - na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89) (REVOGADO pela Lei n.º 12.741/07)~~

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 5.º São imunes ao imposto:

~~I - a União, os Estados e os Municípios;~~

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)

II - os templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo;

V - os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3.º A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4.º O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§ 5.º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 6.º O imposto não incide:

~~I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade; (REVOGADO pela Lei n.º 8.962/89)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

II - na renúncia à herança ou legado, desde que feita sem ressalvas, em benefício do monte e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação;

~~III - na extinção de usufruto se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade antes da vigência da Lei n.º 5.384, de 27 de dezembro de 1966;~~

III - na extinção de usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade até 28 de fevereiro de 1989; (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)

IV - na doação, quando esta corresponder a uma operação incluída no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - na extinção do condomínio, quando o valor transmitido não superar a cota-parte de cada condômino; (Incluído pela Lei n.º 8.962/89)

~~VI - na extinção do usufruto, quando o pagamento tiver sido efetuado nos termos do artigo 16 da Lei n.º 7.608, de 29 de dezembro de 1981, e alterações. (Incluído pela Lei n.º 8.962/89) (REVOGADO pela Lei n.º 9.806/92)~~

CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO

Art. 7.º É isenta do imposto a transmissão:

Art. 7.º É isenta do imposto a transmissão: (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)

~~I - de imóvel urbano, desde que:~~

~~a) o seu valor não ultrapasse o equivalente a 2.000 (duas mil) UPF/RS;~~

~~b) o receptor seja ascendente ou descendente do transmitente, não seja proprietário de outros imóveis e não receba mais do que um imóvel por ocasião da transmissão;~~

~~I - de imóvel urbano, desde que o seu valor não ultrapasse o equivalente a 2.000 (duas mil) UPF RS, e o receptor seja ascendente ou descendente do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão; (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~I - de imóvel urbano, desde que o seu valor não ultrapasse o equivalente a 12.000 (doze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), e o receptor seja ascendente ou descendente do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

I - de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR e o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)

~~II - decorrente da extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tenha sido o instituidor;~~

II - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, quando o nuproprietário tenha sido o instituidor; (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09)

~~III - na doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou Município deste Estado;~~

III - decorrente de doação em que o donatário for a União, o Estado do Rio Grande do Sul ou município deste Estado; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~IV — de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente ou descendente do transmitente, e simultaneamente, não seja proprietário de outros imóveis, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse a 6.000 (seis mil) UPP/RS.~~

~~IV — de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente ou descendente do transmitente e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

IV - de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)

~~V — a transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade de bens imóveis; (Incluído pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~V — do domínio direto ou da nua-propriedade de bens imóveis; (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~V — do domínio direto; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (REVOGADO pela Lei n.º 13.337/09)~~

~~VI — na extinção do usufruto relativo a bens móveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade. (Incluído pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~VI — decorrente de extinção do usufruto relativo a bens móveis, títulos de crédito, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade. (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~VI — decorrente de extinção do usufruto relativo a bens imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade; (Vide Lei n.º 9.882/93)~~

~~VI — decorrente de extinção do usufruto relativo a bens móveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~VI — decorrente da extinção do usufruto relativo a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97)~~

~~VI — decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido tributada a transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09)~~

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos e créditos, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido: (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

VI - decorrente da extinção de usufruto, de uso, de habitação e de servidão, relativos a bens móveis e imóveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como direitos a eles relativos, quando houver sido: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

a) pago o imposto na transmissão da nua-propriedade; (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

b) isenta do imposto, com base nos incisos I ou IV, a transmissão da nua-propriedade entre os mesmos transmitente e recebedor; ([Redação dada pela Lei n.º 14.136/12](#))

VII - decorrente de doação em que o donatário seja alguma das entidades referidas nos incisos II, III e IV do artigo 5º; ([Incluído pela Lei n.º 9.806/92](#))

VIII - de roupas, de utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos, de uso doméstico; ([Incluído pela Lei n.º 9.806/92](#))

~~IX - "causa mortis" cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, não ultrapasse a 12.000 (doze mil) UPF-RS; ([Incluído pela Lei n.º 9.939/93](#))~~

~~IX - "causa mortis" cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do artigo 12, não ultrapasse a 70.000 (setenta mil) UFIR; ([Redação dada pela Lei n.º 10.800/96](#))~~

~~IX - "causa mortis" por sucessão legítima, cuja soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do artigo 12, não ultrapasse a 60.000 (sessenta mil) UFIR; ([Redação dada pela Lei n.º 11.074/97](#)) (Vide art. 6.º da [Lei n.º 11.561/00](#)) (REVOGADO pela [Lei n.º 14.741/15](#))~~

X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS. ([Incluído pela Lei n.º 12.741/07](#))

XI - no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, conforme relação de beneficiários, termos e condições previstos em instruções baixadas pela Receita Estadual, por doação de bens ou direitos, ocorrida no Brasil ou exterior, relacionada à realização das competições Copa das Confederações da FIFA de 2013 ou Copa do Mundo 2014. ([Incluído pela Lei n.º 13.255/09](#))

~~§ 1.º No caso das transmissões de que tratam os incisos I e IV deste artigo, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Estadual.~~

~~§ 1.º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e IX, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Estadual. ([Redação dada pela Lei n.º 9.939/93](#))~~

~~§ 1.º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e IX, o valor da UFIR é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual. ([Redação dada pela Lei n.º 10.800/96](#)) (Vide art. 6.º da [Lei n.º 11.561/00](#))~~

§ 1.º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, IX e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual. ([Redação dada pela Lei n.º 12.741/07](#))

~~§ 2.º A isenção de que trata o inciso III é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às respectivas finalidades essenciais. (REVOGADO pela [Lei n.º 9.099/90](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 3.º Nos casos de doação, a isenção...VETADO... somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor dos bens ou direitos.~~

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos I e IV, a isenção somente beneficiará uma transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor dos bens ou direitos. (Redação dada pela Lei n.º [8.962/89](#))

§ 4.º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I e IV, se forem transmitidos simultaneamente imóveis urbanos e rurais, ainda que apenas um de cada espécie, não haverá direito a isenção. (Incluído pela Lei n.º [8.962/89](#))

§ 5.º A isenção de que trata o inciso III é extensiva às autarquias, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às companhias habitacionais administradas pelo poder público, desde que o objeto da doação se destine às respectivas atividades essenciais, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei n.º [8.962/89](#))

§ 6.º A isenção prevista no inciso VII compreende somente os relacionados com as finalidades essenciais do donatário. (Incluído pela Lei n.º [9.806/92](#))

§ 7.º Quando o donatário for entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação ou instituição de assistência social, a isenção prevista no inciso VII condiciona-se à observância, por parte do donatário, do disposto nas alíneas do parágrafo 4º do artigo 5º. (Incluído pela Lei n.º [9.806/92](#))

~~§ 8.º Para efeitos do disposto no inciso IX, excetuam-se da soma dos valores venais nele referida aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII. (Incluído pela Lei n.º [9.939/93](#)) (REVOGADO pela Lei n.º [14.741/15](#))~~

§ 9.º Para efeitos do disposto no inciso XI, na hipótese de haver pagamento indevido do imposto, deverá ser observado o procedimento especial para repetição do indébito previsto em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Incluído pela Lei n.º [13.255/09](#))

§ 10. Na hipótese de sucessivas transmissões entre os mesmos doador e donatário, a isenção prevista no inciso X somente se aplicará a uma ocorrência por mês. (Incluído pela Lei n.º [14.741/15](#))

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
Do Contribuinte

Art. 8.º Contribuinte do imposto é:

I - nas doações:

a) o doador, quando domiciliado ou residente no país;

b) o donatário, quando o doador não for domiciliado ou residente no país;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

c) o nu-proprietário, na extinção do usufruto por morte do usufrutuário; ([Incluído pela Lei n.º 10.800/96](#))

d) o beneficiário: ([Incluído pela Lei n.º 12.741/07](#))

1 - na morte de um dos usufrutuários, em se tratando de usufruto simultâneo em que tenha sido estipulado o direito de acrescer ao usufrutuário sobrevivente; ([Incluído pela Lei n.º 12.741/07](#))

2 - na renúncia de usufruto; ([Incluído pela Lei n.º 12.741/07](#))

3 - na extinção de direito de uso, de habitação e de servidões; ([Incluído pela Lei n.º 12.741/07](#))

II - nas transmissões "causa mortis", o beneficiário ou recebedor do bem ou direito transmitido.

Seção II
Do Responsável

Art. 9.º São pessoalmente responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto:

a) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

b) o espólio, quanto ao devido pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

II - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

a) as pessoas referidas no artigo 11;

b) os mandatários, prepostos ou empregados;

c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, limitada esta responsabilidade ao período de exercício do cargo.

Art. 10. São solidariamente obrigados pelo pagamento dos créditos correspondentes a obrigações tributárias:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o donatário, quanto ao devido pelo doador residente ou domiciliado no País, inclusive no tocante à doação ou doações anteriores;

III - o doador residente ou domiciliado fora do País, quanto ao devido pelo donatário.

Art. 11. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV - o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio;

V - os servidores públicos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

CAPÍTULO VI
DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO
Seção I
Da Base de Cálculo

~~Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, obedecidos os critérios fixados em regulamento.~~

~~Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurados mediante avaliação procedida pela Fazenda Estadual ou avaliação judicial, expressa em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS), obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, dos títulos ou dos créditos transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UFIR, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

~~§ 1.º Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor do respectivo bem, título ou crédito.~~

§ 1.º Na transmissão de direitos, a base de cálculo é o valor venal do respectivo bem, título ou crédito, apurado conforme "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)

§ 2.º Na hipótese de apuração da base de cálculo mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual será previamente intimada para indicação de assistente técnico, nos termos da lei processual civil.

~~§ 3.º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido. (REVOGADO pela Lei n.º 14.136/12)~~

~~§ 4.º A base de cálculo do imposto será reduzida de 1000 (mil) UPF, tomando-se por referência o valor destes títulos no mês da avaliação.~~

§ 4.º A base de cálculo do imposto será reduzida de 1.000 (um mil) UPF-RS, tomando-se por referência o valor desta unidade na data do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 4.º A base de cálculo do imposto será reduzida de 1.000 (um mil) UPF-RS, tomando-se por referência o valor desta unidade: (Redação dada pela Lei n.º 9.099/90) (REVOGADO pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~a) na data da avaliação, se o pagamento do imposto for efetuado dentro do prazo previsto no "caput" do artigo 13; (Redação dada pela Lei n.º 9.099/90) (REVOGADO pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~b) na data do pagamento do imposto, se este for efetuado após o prazo previsto no "caput" do artigo 13. (Redação dada pela Lei n.º 9.099/90) (REVOGADO pela Lei n.º 9.806/92)~~

§ 4.º A Fazenda Pública Estadual no inventário que se processe pela forma de arrolamento efetuará a avaliação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da solicitação referida no artigo 22, exceto se houver necessidade de diligência para a complementação de dados, hipótese em que o prazo contará da data da sua complementação. (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)

~~§ 5.º A hipótese prevista no parágrafo anterior somente prevalecerá na primeira transmissão entre os mesmos transmitente e beneficiário ou recebedor dos bens ou direitos. (Incluído pela Lei n.º 8.962/89) (REVOGADO pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~§ 5.º O contribuinte deverá fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para apuração da base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)~~

§ 5.º Além do contribuinte, são também obrigados a fornecer à Fazenda Pública Estadual os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do imposto as empresas, na hipótese de transmissão de quotas e ações a título gratuito, o cônjuge sobrevivente, o responsável e o solidário. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 6.º A Fazenda Pública Estadual poderá adotar procedimento eletrônico e simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto. (Incluído pela Lei n.º 12.741/07)

~~Art. 13. A base de cálculo estabelecida no artigo anterior prevalecerá por 30 (trinta) dias contados da avaliação, findos os quais, sem pagamento do imposto, será atualizada mensalmente, no respectivo dia do mês da avaliação, de acordo com a variação da UPF-RS.~~

~~§ 1.º Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da última avaliação.~~

~~§ 2.º Poderão, ainda, ser reavaliados os bens, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário.~~

~~Art. 13. A base de cálculo estabelecida no artigo anterior prevalecerá por um mês, assim entendido o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

Art. 13. A base de cálculo estabelecida no artigo anterior, expressa em moeda corrente nacional, prevalecerá por um mês, assim entendido o período de tempo contado do dia da avaliação ao seu correspondente do mês seguinte. (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 1.º Se não houver dia correspondente em mês subsequente ao da avaliação, o valor será atualizado no 1º dia do mês seguinte a este. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~§ 1.º Se não houver dia correspondente no mês subsequente ao da avaliação, o prazo referido no "caput" findará no primeiro dia do mês seguinte a este. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~§ 2.º Findo o prazo estabelecido no "caput" sem pagamento do imposto, este será atualizado monetariamente, mediante a multiplicação da quantidade de Unidades de Padrão Fiscal RS, pelo valor desta na data do pagamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~§ 2.º Findo o prazo referido no "caput" sem pagamento do imposto, a expressão em moeda corrente nacional da base de cálculo será atualizada monetariamente, dividindo-se, para tanto, o valor apurado de acordo com o "caput" do artigo anterior pelo valor da UPF RS na data da avaliação e, a seguir, multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF RS na data do pagamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~§ 2.º Findo o prazo referido no "caput" sem pagamento do imposto, a expressão em moeda corrente nacional da base de cálculo será atualizada monetariamente, dividindo-se, para tanto, o valor apurado de acordo com o "caput" do artigo anterior pelo valor da UFIR na data da avaliação e, a seguir, multiplicando-se o resultado pelo valor da UFIR na data do pagamento. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~§ 3.º Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da última avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~§ 3.º Os bens, títulos de crédito, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da última avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 9.806/92)~~

~~§ 3.º Os bens, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da última avaliação. (Vide Lei n.º 9.882/93)~~

~~§ 3.º Os bens, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da última avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~§ 3.º Os bens, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da última avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~§ 4.º Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e direitos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário por autoridade fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 8.962/89)~~

~~§ 4.º Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e direitos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário por atividade fiscal. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

Art. 13. A base de cálculo estabelecida no art. 12, expressa em moeda corrente nacional, será ajustada monetariamente, dividindo-se, para tanto, o valor apurado de acordo com o “caput” do art. 12 pelo valor da UPF-RS vigente na data da avaliação e, a seguir, multiplicando-se o resultado pelo valor da UPF-RS vigente na data: [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)

I - do vencimento, na hipótese de imposto vencido e não pago, devendo, a partir desta data, aplicar-se os acréscimos legais previstos na Lei n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)

II - do pagamento, na hipótese de imposto não vencido. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)

§ 1.º O disposto no “caput” não se aplica na hipótese de imposto não vencido pago no prazo de trinta dias contados da data da avaliação. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)

~~§ 2.º A reavaliação dos bens, títulos e créditos, bem como os direitos a eles relativos poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância posteriormente conhecida venha a prejudicar a avaliação, ou ainda, na forma e no prazo previstos em regulamento, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)~~

§ 2.º A reavaliação dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos, poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, quando circunstância posteriormente conhecida venha a prejudicar a avaliação, ou ainda, na forma e no prazo previstos em regulamento, desde que não tenha sido pago o imposto ou constituído o respectivo crédito tributário. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.741/15\)](#)

Seção II
Da Avaliação Contraditória

~~Art. 14. Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.~~

~~Art. 14. Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de vinte dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.136/12\)](#)~~

Art. 14. Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória. [\(Redação dada pela Lei n.º 14.741/15\)](#)

§ 1.º O requerimento deverá ser apresentado devidamente formalizado conforme estabelecido em regulamento, à repartição fazendária onde foi processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo assinado por técnico habilitado.

~~§ 2.º Não estando o requerimento acompanhado de laudo, deverá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~§ 2.º Não estando o requerimento acompanhado de laudo, o órgão responsável pela avaliação impugnada, se entender necessário, poderá exigir que o contribuinte indique assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

§ 2.º Não estando o requerimento acompanhado de laudo, o órgão responsável pela avaliação impugnada, se entender necessário, poderá exigir que o sujeito passivo indique assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

~~§ 3.º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.~~

§ 3.º No prazo de vinte dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no § 2.º emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo. (Redação dada pela Lei n.º 14.136/12)

§ 4.º O requerimento instruído com o parecer do órgão referido no parágrafo anterior e com o laudo do assistente, será encaminhado à autoridade administrativa a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação a ser fixada no contraditório.

§ 5.º O órgão referido no parágrafo 2º, se entender procedente as razões que fundamentam a discordância, poderá processar nova avaliação, retificando a anterior. (Incluído pela Lei n.º 10.800/96)

~~Art. 15. Correrão à conta do contribuinte, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória.~~

Art. 15. Correrão à conta do sujeito passivo, e serão por este satisfeitas, todas as despesas decorrentes da avaliação contraditória. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

Art. 16. As transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária e àquelas formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se, no que respeita à avaliação contraditória, as disposições do Código de Processo Civil.

~~Art. 17. Na impugnação a lançamento do imposto, na parte que versar sobre a avaliação dos bens, títulos e créditos, e respectivos direitos transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize a avaliação contraditória, podendo o sujeito passivo indicar assistente técnico ou juntar laudo, na forma e no rito previstos na Lei do Procedimento Tributário Administrativo.~~

Art. 17. Na impugnação a lançamento do imposto, na parte que versar sobre a avaliação dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, a autoridade instrutora determinará que se realize a avaliação contraditória, podendo o sujeito passivo indicar assistente técnico ou juntar laudo, na forma e no rito previstos na Lei do Procedimento Tributário Administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

Seção III
Da Alíquota



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 18. No Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, do patrimônio inventariado, estabelecendo-se:~~

~~I—isenção, se os valores supra referidos não excedem 2.000 Unidades de Padrão Fiscal;
II—em um por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 2001 e 4000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~III—em dois por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 4001 e 6000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~IV—em três por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 6001 e 9000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~V—em quatro por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 9001 e 12000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~VI—em cinco por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 12001 e 20000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~VII—em seis por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 20001 e 30000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~VIII—em sete por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem entre 30001 e 50000 Unidades de Padrão Fiscal;~~

~~IX—em oito por cento, se os valores referidos no "caput" deste artigo estiverem acima de 50001 Unidades de Padrão Fiscal.~~

~~Art. 18. No imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis", a alíquota é definida com base no resultado da soma venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a ele relativos, compreendidos em cada quinhão, aplicando-se a seguinte tabela: [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~Art. 18. No imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis", a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, avaliados nos termos do artigo 12, compreendidos em cada quinhão, aplicando-se a seguinte tabela: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.099/90\)](#)~~

~~I—1% (um por cento) caso a soma dos valores venais não seja superior a 4.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~II—2% (dois por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 4.000 e não exceda a 6.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~III—3% (três por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 6.000 e não exceda a 9.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~IV—4% (quatro por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 9.000 e não exceda a 12.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~V—5% (cinco por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 12.000 e não exceda a 20.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~VI—6% (seis por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 20.000 e não exceda a 30.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~

~~VII—7% (sete por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 e não exceda a 50.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89\)](#)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~VIII— 8% (oito por cento) caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF RS.
(Redação dada pela Lei n.º 8.963/89)~~

~~Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~Art. 18. Na transmissão "causa mortis" por sucessão legítima, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97)~~

~~I— 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 15.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~I— 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 90.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~I— 1% (um por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 80.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~II— 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 15.000 UPF-RS e não exceda a 20.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~II— 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 90.000 UFIR e não exceda a 120.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~II— 2% (dois por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 80.000 UFIR e não exceda a 100.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~III— 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 20.000 UPF-RS e não exceda a 25.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~III— 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 120.000 UFIR e não exceda a 150.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~III— 3% (três por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 100.000 UFIR e não exceda a 120.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~IV— 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 25.000 UPF-RS e não exceda a 30.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~IV— 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 150.000 UFIR e não exceda a 180.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~IV— 4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 120.000 UFIR e não exceda a 130.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~V— 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 UPF-RS e não exceda a 35.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~V— 5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 180.000 UFIR e não exceda a 210.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~V—5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 130.000 UFIR e não exceda a 140.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~VI—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 35.000 UPF-RS e não exceda a 40.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~VI—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 210.000 UFIR e não exceda a 240.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~VI—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 140.000 UFIR e não exceda a 150.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~VII—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 40.000 UPF-RS e não exceda a 50.000 UPF-RS; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~VII—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 240.000 UFIR e não exceda a 290.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~VII—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 150.000 UFIR e não exceda a 160.000 UFIR; (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~VIII—8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF-RS. (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~VIII—8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 290.000 UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~VIII—8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 160.000 UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~Parágrafo único.— Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~a) excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7.º; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~b) toma-se o valor da UPF-RS vigente na data da avaliação; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~b) toma-se o valor da UFIR vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~e) VETADO (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é 4% (quatro por cento). (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09) (Vide Leis n.ºs 13.803/11 e 14.136/12)~~

Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

| Faixa | Valor do quinhão (em UPF-RS) | | Alíquota |
|-------|------------------------------|--------|----------|
| | Acima de | Até | |
| I | 0 | 2.000 | 0% |
| II | 2.000 | 10.000 | 3% |
| III | 10.000 | 30.000 | 4% |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

| | | | |
|----|--------|--------|----|
| IV | 30.000 | 50.000 | 5% |
| V | 50.000 | | 6% |

(Quadro com redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

§ 1.º O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do quinhão, conforme tabela deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

I - havendo sobrepilha, o valor a sobrepilhar relativo a cada quinhão será somado ao valor partilhado, tornando-se devida a complementação do imposto sobre o valor partilhado se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo; (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

II - excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7º; e (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

III - o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

~~Art. 19. No Imposto sobre a Transmissão por Doação a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, do patrimônio do doador, aplicando-se a tabela do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único. Se o doador preferir não fazer a relação de bens, títulos e créditos prevista no artigo 20, a alíquota será de 8%.~~

~~Art. 19. No imposto sobre a Transmissão por Doação, a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, doados, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~Art. 19. No imposto sobre a Transmissão por Doação, a alíquota é definida com base no resultado da soma do valor venal da totalidade dos bens imóveis, móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, avaliados nos termos do artigo 12, doados, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º [9.099/90](#))~~

~~I—3% (três por cento) caso a soma dos valores venais não seja superior a 9.000 UPF RS; (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~II—4% (quatro por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 9.000 e não exceda a 12.000 UPF RS; (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~III—5% (cinco por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 12.000 e não exceda a 20.000 UPF RS; (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~IV—6% (seis por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 20.000 e não exceda a 30.000 UPF RS; (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~V—7% (sete por cento) caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 e não exceda a 50.000 UPF RS; (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~

~~VI—8% (oito por cento) caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF RS. (Redação dada pela Lei n.º [8.963/89](#))~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, doados, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~Art. 19. Nas transmissões não referidas no artigo anterior, a alíquota é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#)~~

~~I—3% (três por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 25.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~I—3% (três por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 150.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 10.800/96\)](#)~~

~~I—3% (três por cento), caso a soma dos valores venais não seja superior a 120.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~II—4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 25.000 UPF-RS e não exceda a 30.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~II—4% (quarto por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 150.000 UFIR e não exceda a 180.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 10.800/96\)](#)~~

~~II—4% (quatro por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 120.000 UFIR e não exceda a 130.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~III—5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 30.000 UPF-RS e não exceda a 35.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~III—5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 180.000 UFIR e não exceda a 210.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 10.800/96\)](#)~~

~~III—5% (cinco por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 130.000 UFIR e não exceda a 140.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~IV—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 35.000 UPF-RS e não exceda a 40.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~IV—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 210.000 UFIR e não exceda a 240.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 10.800/96\)](#)~~

~~IV—6% (seis por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 140.000 UFIR e não exceda a 150.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~V—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 40.000 UPF-RS e não exceda a 50.000 UPF-RS; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~

~~V—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 240.000 UFIR e não exceda a 290.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 10.800/96\)](#)~~

~~V—7% (sete por cento), caso a soma dos valores venais seja superior a 150.000 UFIR e não exceda a 160.000 UFIR; [\(Redação dada pela Lei n.º 11.074/97\)](#) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~VI—8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 50.000 UPF-RS. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.939/93\)](#)~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~VI — 8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 290.000 UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

~~VI — 8% (oito por cento), caso a soma dos valores venais exceda a 160.000 UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 11.074/97) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~a) incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos e direitos nele referidos, objetos de doação anterior entre os mesmos doador e donatário; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~b) excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7º; (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~e) toma-se o valor da UPF-RS vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 9.939/93)~~

~~e) toma-se o valor da UFIR vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96) (Vide art. 6.º da Lei n.º 11.561/00)~~

~~Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei n.º 13.337/09) (Vide Leis n.ºs 13.803/11 e 14.136/12)~~

Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

| Faixa | Valor da transmissão (em UPF-RS) | | Alíquota |
|-------|----------------------------------|--------|----------|
| | Acima de | Até | |
| I | 0 | 10.000 | 3% |
| II | 10.000 | | 4% |

(Quadro com redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 1.º O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor da transmissão da doação, conforme tabela deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas em período inferior a 1 (um) ano da data da doação, tornando-se devida a complementação do imposto se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo; (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

II - excetuam-se da soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens relacionados no inciso VIII do art. 7º; e (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)

III - o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 20. A Secretaria da Fazenda regulamentará a apresentação da relação de bens, títulos e créditos do doador, para efeitos de definição da alíquota do Imposto sobre a Transmissão por Doação. (REVOGADO pela Lei n.º 8.962/89)~~

Seção IV
Do Pagamento

Art. 21. O imposto será pago no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~Art. 22. No inventário pela forma de arrolamento, o inventariante deverá solicitar ao órgão competente da Secretaria da Fazenda a avaliação de todos os bens do espólio, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do ajuizamento, fornecendo todos os elementos necessários para a apuração da base de cálculo e do imposto devido.~~

Art. 22. No inventário pela forma de arrolamento sumário, a parte deverá solicitar ao órgão competente da Fazenda Pública Estadual a avaliação de todos os bens do espólio, antes do ajuizamento, fornecendo todos os elementos necessários para apuração da base de cálculo e do imposto devido, de acordo com o previsto em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º [10.800/96](#))

~~Art. 23. Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias de natureza geral ou particular.~~

Art. 23. Além das obrigações específicas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer ou dispensar outras acessórias de natureza geral ou particular. (Redação dada pela Lei n.º [12.741/07](#))

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

~~Art. 24. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais.~~

Art. 24. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, alcançados pela incidência do imposto, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública e sem o pagamento do imposto respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo imposto devido e acréscimos legais. (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~Art. 25. Serão consignados nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração.~~

~~Art. 25. Serão consignados nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração pela Fiscalização de Tributos Estaduais. (Redação dada pela Lei n.º 10.800/96)~~

Art. 25. Serão consignados nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, os documentos que comprovem a quitação, ou o reconhecimento de sua desoneração pela Receita Estadual. (Redação dada pela Lei n.º [14.136/12](#))

Parágrafo único. Ficam dispensadas do reconhecimento de desoneração as transmissões cujas hipóteses estejam enquadradas nos artigos 5º, I e 7º, III e V. (Redação dada pela Lei n.º [10.800/96](#))

~~Art. 26. Deverão ser remetidos à Secretaria da Fazenda, na forma que o regulamento estabelecer e a cada três meses, pelos servidores da Justiça encarregados:~~

~~I — dos registros públicos, relação dos óbitos e das doações ocorridas no trimestre anterior;~~

~~II — dos cartórios distribuidores judiciais, relação das petições de inventário e arrolamento que tenham sido distribuídas no trimestre anterior.~~

Art. 26. A Secretaria da Fazenda, no interesse da fiscalização do imposto e na forma estabelecida em regulamento, poderá solicitar informações aos servidores encarregados dos registros públicos, dos cartórios distribuidores judiciais e dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado. (Redação dada pela Lei n.º [14.136/12](#))

~~Art. 27. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens móveis, títulos e créditos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, devendo o contribuinte conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes.~~

~~Art. 27. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens móveis, títulos e créditos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do artigo 25, devendo o contribuinte conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes. (Redação dada pela Lei n.º [10.800/96](#))~~

Art. 27. Nenhum órgão da administração direta ou indireta do Estado poderá efetuar o registro da transferência de bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou de sua desoneração, exceto quando se tratar das dispensadas previstas no parágrafo único do art. 25, devendo o sujeito passivo conservar, pelo prazo decadencial, os respectivos comprovantes. (Redação dada pela Lei n.º [14.741/15](#))

Art. 28. Aplicam-se ao imposto de que trata esta Lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

~~I - as disposições das Leis n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973 e alterações e Lei n.º 8.533, de 21 de janeiro de 1988;~~

I - as disposições da Lei n.º 6.537/1973; (Redação dada pela Lei n.º [14.136/12](#))

II - supletiva ou subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1989.

(Obs.: O artigo 6.º da Lei n.º [11.561/00](#) determinou que as referências à UFIR fossem substituídas por UPF-RS, considerando 01 (uma) UFIR igual a 0,175146078 UPF-RS).

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.